ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ

Pregão Eletrônico nº 157/2026

Sistema de Registro de Preços, UASG 927337

Processo Administrativo nº 00045.032548/2025-42, DAB-DAE-DVS/FMS

Objeto: registro de preços para futuras e eventuais aquisições e instalações de aparelhos de ar-condicionado

Abertura da sessão pública: 05/11/2026, às 9h00

Medsul Distribuidora de Medicamentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.646.281/0001-94, com sede na Quadra 27, casa 13/1, Angelim, Teresina -PI, neste ato representada por Conceição de Maria e Sousa, inscrito(a) no CPF sob o nº 014.257.293-47, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 19.1 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em face dos itens 8.2.3.2, 8.2.3.4, 8.2.3.9 e 8.2.3.13 do Edital, além de pontos correlatos, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 admite a impugnação do edital protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, regra reproduzida no item 19.1 do Edital. A sessão pública está designada para 05/11/2026, quinta-feira. O dia 02/11/2026 é feriado nacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 662/1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607/2002. O termo final, portanto, recai em 30/10/2026, mesma data indicada no quadro “Esclarecimentos/Impugnações” do Edital.

Encaminhada nesta data ao endereço eletrônico francplcompras@gmail.com, na forma do item 19.3 do Edital, a presente impugnação é tempestiva.

II. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

No subitem 8.2.3 (Da Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista), o Edital estabelece:

> "8.2.3.2. Comprovação de inscrição regular no cadastro com identificação única do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), na forma do art. 59 da Lei Complementar nº 214, de 2025, sob pena das sanções previstas no art. 341-G da mesma Lei;
>
> 8.2.3.4. A certidão de que trata o item 15.20 deverá abranger, obrigatoriamente, a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), instituída pela Lei Complementar nº 214, de 2025;
>
> 8.2.3.9. Deverá ser apresentada, ainda, certidão de regularidade fiscal relativa ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), abrangendo as esferas estadual e municipal, emitida de forma integrada pelo Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) ou pelos órgãos fazendários competentes, comprovando a regularidade do fornecedor no cadastro nacional de contribuintes;
>
> 8.2.3.13. Durante o período de transição previsto nos arts. 125 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a exigência de regularidade fiscal abrange, concomitantemente, os novos tributos (IBS e CBS) e os tributos em fase de extinção (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS), conforme a vigência e a incidência aplicáveis ao objeto licitado no momento da habilitação."

Tais exigências não encontram amparo no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, contrariam a Lei Complementar nº 214/2025 e seus regulamentos, reportam-se a documentos cuja existência e forma de obtenção o Edital não indica, contêm remissão a item inexistente e não constam do Termo de Referência.

III. DO DIREITO APLICÁVEL

III.1. Da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que o processo de licitação pública "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 define a habilitação como a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos "necessários e suficientes" para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. O art. 68 da mesma Lei enumera os requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista: (I) inscrição no CPF ou no CNPJ; (II) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (III) "a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei"; (IV) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS; (V) regularidade perante a Justiça do Trabalho; e (VI) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". O art. 5º, por sua vez, impõe a observância, entre outros, dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

III.2. Da Lei Complementar nº 214/2025 e dos regulamentos do IBS e da CBS

A Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu o IBS (art. 156-A da Constituição Federal) e a CBS (art. 195, V, da Constituição Federal), com regime de transição nos arts. 125 a 133 do ADCT. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pela Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, regulamentou os tributos. Os regulamentos foram editados pelo Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026 (CBS), e pela Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026 (IBS).

Quanto ao cadastro, o art. 59 da LC nº 214/2025 obriga as pessoas sujeitas ao IBS e à CBS a se registrarem em cadastro com identificação única, e o seu § 1º estabelece que se consideram, para esse efeito, os cadastros administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo, para as pessoas jurídicas, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). O art. 105 da Resolução CGIBS nº 6/2026 determina que o registro se faça "mediante inscrição no CNPJ", e o seu § 2º dispõe: "É vedada, para o IBS, a criação, a adoção ou a exigência de identificação, cadastro, inscrição ou registro distintos dos mencionados nos

incisos I a III do caput do art. 59 da Lei Complementar nº 214, de 2025.” O art. 105, § 2º, do Decreto nº 12.955/2026 contém a mesma vedação em relação à CBS.

Quanto ao exercício de 2026, a CBS é cobrada à alíquota de 0,9% e o IBS à alíquota de 0,1% (arts. 346 e 343 da LC nº 214/2025). O art. 348, § 1º, da mesma Lei Complementar dispõe: “Fica dispensado o recolhimento do IBS e da CBS relativo aos fatos geradores ocorridos no período indicado no caput em relação aos sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação.” O art. 348, III, “c”, estabelece que as alíquotas de 2026 “não serão aplicadas em relação às operações dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional”.

Quanto às penalidades, o art. 341-G da LC nº 214/2025, incluído pela LC nº 227/2026, fixa as multas por descumprimento de obrigações acessórias do IBS e da CBS, entre elas a de 10 (dez) UPF por “deixar de fazer inscrição no cadastro com identificação única de que trata o art. 59 desta Lei Complementar, no prazo previsto em regulamento” (inciso I). Para o exercício de 2026, o art. 348, §§ 3º e 4º, assegura ao sujeito passivo autuado o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, para suprir a omissão, com extinção da penalidade.

Os tributos atuais (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS) permanecem vigentes e exigíveis em 2026. Pelo regime de transição do ADCT, a CBS passa a ser cobrada em 2027, com a extinção do PIS e da COFINS, e o ICMS e o ISS são reduzidos gradualmente de 2029 a 2032 e extintos em 2033 (art. 129 do ADCT).

III.3. Do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar nº 123/2006

O art. 205 do Código Tributário Nacional dispõe que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, “quando exigível”, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado. A certidão pressupõe, assim, tributo exigível.

A Lei Complementar nº 123/2006 assegura às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado nas licitações (arts. 42 a 49), inclusive a cota

reservada do art. 48, III, adotada neste certame, e o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação fiscal (art. 43, § 1º).

IV. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

IV.1. Do item 8.2.3.2

Por força do art. 59, § 1º, da LC nº 214/2025 e do art. 105 dos regulamentos, a inscrição no cadastro com identificação única do IBS e da CBS se faz no próprio CNPJ. Não existe inscrição no IBS e na CBS distinta da inscrição no CNPJ, nem comprovante próprio dessa condição. A exigência coincide inteiramente com a do item 8.2.3.1 do Edital (prova de inscrição no CNPJ), e a sua redação autônoma expõe o licitante ao risco de inabilitação por não apresentar documento que a legislação não prevê.

Mais do que isso, o art. 105, § 2º, da Resolução CGIBS nº 6/2026 e do Decreto nº 12.955/2026 veda expressamente a exigência de identificação, cadastro, inscrição ou registro distintos dos previstos no art. 59 da LC nº 214/2025. Se a própria legislação tributária proíbe tal exigência, não pode o Edital exigir comprovação diversa da inscrição no CNPJ.

É igualmente imprópria a menção às sanções do art. 341-G. As multas ali previstas são penalidades tributárias, de aplicação privativa da administração tributária competente, mediante processo administrativo fiscal, e estão sujeitas, em 2026, ao prazo de saneamento do art. 348, §§ 3º e 4º. A Fundação Municipal de Saúde, na condição de órgão licitante, não detém competência para impor sanção dessa natureza, sendo a cláusula estranha ao procedimento licitatório.

IV.2. Do item 8.2.3.4

O item 8.2.3.4 remete à "certidão de que trata o item 15.20". A Seção XV do Edital (Dos Critérios de Medição e de Pagamento) encerra-se no item 15.3.15, e não há item 15.20 no Edital nem em seus anexos. O erro material impede que o licitante identifique a qual certidão a exigência se refere, em prejuízo dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Se a remissão pretendia referir-se à certidão do item 8.2.3.3, a exigência é de cumprimento impossível nos termos em que redigida. A Certidão Conjunta RFB/PGFN é expedida em modelo padronizado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, abrangendo os créditos tributários federais administrados pela Receita Federal do Brasil e os inscritos em Dívida Ativa da União. O contribuinte não interfere no conteúdo nem na redação do documento e não pode fazer com que ele mencione expressamente a CBS. Além disso, em 2026 o recolhimento da CBS está dispensado para quem cumpre as obrigações acessórias (art. 348, § 1º, da LC nº 214/2025), de modo que não há débito exigível a certificar (art. 205 do CTN).

IV.3. Do item 8.2.3.9

O item exige certidão de regularidade fiscal relativa ao IBS, "abrangendo as esferas estadual e municipal, emitida de forma integrada pelo Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) ou pelos órgãos fazendários competentes". O Edital não indica a denominação do documento, o órgão expedidor, o endereço eletrônico de emissão nem o ato normativo que o disciplina.

No Regulamento do IBS (Resolução CGIBS nº 6/2026), a impugnante identificou previsão de certidão negativa de débitos de IBS apenas para bem imóvel urbano e rural, a ser emitida nos termos de ato conjunto da RFB e do CGIBS. E, quando o próprio Regulamento exige prova de regularidade fiscal do contribuinte, como na fruição da suspensão do IBS no regime de drawback, reporta-se à certidão conjunta negativa, ou positiva com efeitos de negativa, relativa aos tributos federais administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União, e à certidão de débitos tributários estadual, ou seja, às certidões já existentes, e não a uma certidão própria do IBS. A impugnante desconhece ato do Comitê Gestor do IBS ou das administrações tributárias que institua certidão com o conteúdo descrito no Edital.

Não indicado o documento nem a forma de obtê-lo, a cláusula deixa ao arbítrio do julgador a aferição do requisito, o que contraria o julgamento objetivo. Some-se a isso que, em 2026, o IBS não é recolhido por quem cumpre as obrigações acessórias

(art. 348, § 1º, da LC nº 214/2025), e o art. 205 do CTN pressupõe tributo exigível para a prova de quitação por certidão.

A redação mistura, ainda, regularidade de débitos com situação cadastral ("comprovando a regularidade do fornecedor no cadastro nacional de contribuintes"), tornando incerto o objeto da prova. E o art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021 limita a exigência à Fazenda do domicílio ou sede do licitante, sendo a regularidade estadual já exigida no item 8.2.3.8.

A exigência atinge de forma desproporcional as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, aos quais não se aplicam as alíquotas do IBS e da CBS em 2026 (art. 348, III, "c", da LC nº 214/2025). O certame prevê cota reservada a esses licitantes com fundamento no art. 48, III, da LC nº 123/2006, e a manutenção da cláusula esvazia o tratamento diferenciado assegurado pelos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

IV.4. Do item 8.2.3.13

O item determina que a regularidade fiscal abranja, concomitantemente, o IBS, a CBS e os tributos em extinção, entre eles o ISS. Ocorre que o subitem 8.2.3 não exige certidão de regularidade perante a Fazenda municipal, nem indica se seria a do Município da sede do licitante ou a do Município de Teresina. A previsão genérica, sem a indicação dos documentos que a comprovam, compromete o julgamento objetivo e deve ser esclarecida.

IV.5. Da divergência entre o Edital e o Termo de Referência

O item 8.1 do Edital dispõe que serão exigidos, para habilitação, "os documentos previstos no Termo de Referência". O item 18.3.2 do Termo de Referência (Anexo I), que trata da habilitação fiscal, social e trabalhista, não contém nenhuma das exigências relativas ao IBS e à CBS constantes dos itens 8.2.3.2, 8.2.3.4, 8.2.3.9 e 8.2.3.13 do Edital. As exigências impugnadas, portanto, carecem de suporte no instrumento de planejamento da contratação de que trata o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Há divergência também na qualificação econômico-financeira. O item 8.2.4.4 do Edital exige patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação, ao passo que o item 18.3.3.4 do Termo de Referência exige capital mínimo de 5%. A coexistência de regras contraditórias compromete a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

IV.6. Do item 11.16

O item 11.16 determina que o licitante autorize expressamente a Administração a consultar seu histórico de créditos de IBS e CBS no Ambiente de Dados Nacional e a fornecer cópia das memórias de cálculo da apuração assistida. Trata-se de informações protegidas por sigilo fiscal (art. 198 do CTN). O Edital não esclarece se a autorização constitui requisito de habilitação ou de aceitação da proposta, em que momento deve ser apresentada, nem se há modelo próprio.

V. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Sem prejuízo da impugnação, e para que os licitantes possam reunir a documentação a tempo, requer-se resposta às seguintes questões:

1. Item 8.2.3.2: qual é o documento que comprova a "inscrição regular no cadastro com identificação única do IBS e da CBS", qual o órgão emissor, o endereço eletrônico de obtenção e o ato normativo que o institui? O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, será aceito, nos termos do art. 59, § 1º, da LC nº 214/2025 e do art. 105 da Resolução CGIBS nº 6/2026?

2. Item 8.2.3.4: a qual certidão se refere o "item 15.20", inexistente no Edital e em seus anexos? Onde e como o licitante obtém certidão que abranja expressamente a CBS? A Certidão Conjunta RFB/PGFN, no modelo da Portaria Conjunta nº 1.751/2014, será aceita?

3. Item 8.2.3.9: qual a denominação da certidão de regularidade fiscal relativa ao IBS, qual o órgão expedidor (Comitê Gestor do IBS, Secretaria da Fazenda estadual ou Secretaria municipal de Finanças), qual o endereço eletrônico de

emissão e qual o ato normativo que a disciplina? Não havendo serviço de emissão disponível na data da sessão, de que modo o requisito será aferido? Será aceita, em seu lugar, a certidão de regularidade perante a Fazenda estadual do domicílio ou sede (item 8.2.3.8)?

4. As microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs optantes pelo Simples Nacional, aos quais não se aplicam as alíquotas do IBS e da CBS em 2026, estão dispensados das exigências dos itens 8.2.3.2, 8.2.3.4 e 8.2.3.9? Será observado o prazo do art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006?

5. Item 8.2.3.13: quais certidões serão exigidas quanto ao ISS? A certidão deve ser do Município da sede do licitante ou do Município de Teresina?

6. Havendo divergência entre o Edital e o Termo de Referência, qual instrumento prevalece quanto (a) às exigências relativas ao IBS e à CBS, ausentes do item 18.3.2 do Termo de Referência, e (b) ao patrimônio líquido de 10% (item 8.2.4.4 do Edital) e ao capital mínimo de 5% (item 18.3.3.4 do Termo de Referência)?

7. Item 11.16: a autorização para consulta ao histórico de créditos de IBS e CBS é requisito de habilitação ou de aceitação da proposta? Em que momento e em que modelo deve ser apresentada? Sua ausência acarreta inabilitação ou desclassificação?

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) o recebimento da presente impugnação, por tempestiva, com atribuição de efeito suspensivo, na forma do item 19.4.1 do Edital;

b) no mérito, o seu acolhimento, para que sejam excluídos do Edital os itens 8.2.3.2, ao menos em sua parte final relativa ao art. 341-G, 8.2.3.4 e 8.2.3.9, por ausência de amparo no art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e por contrariedade ao art. 59 da LC nº 214/2025 e ao art. 105, § 2º, dos regulamentos do IBS e da CBS;

c) subsidiariamente, caso mantidas as exigências, que se declare expressamente, mediante errata, que serão atendidas pela apresentação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, da Certidão Conjunta RFB/PGFN em seu modelo padrão e da certidão de regularidade perante a Fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante, sem exigência de documento autônomo relativo ao IBS ou à CBS;

d) a correção da remissão ao inexistente item 15.20 e a reformulação do item 8.2.3.13, com indicação objetiva das certidões exigidas;

e) a compatibilização entre o Edital e o Termo de Referência quanto à habilitação fiscal e à qualificação econômico-financeira;

f) o esclarecimento do item 11.16 e, caso configure condição de participação, a sua exclusão;

g) a resposta fundamentada às questões do tópico V, com divulgação em sítio eletrônico oficial no prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

h) na hipótese de alteração do Edital, a sua nova divulgação, com reabertura do prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 19.5 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina, 30 de outubro de 2026.

CONCEICAO DE MARIA E SOUSA
Administradora, CPF nº 014.257.293-47
MEDSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ SOB Nº. 16.646.281/0001-94